



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Processo nº: **1003916-60.2015.8.26.0564**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Emparsanco S/A**

Vistos,

1) Certidão de fl. 14.300: **oficie-se** ao Banco do Brasil solicitando correção do nº de processo constante no depósito (fls. 14.301), a fim de constar o nº deste.

2) Fl. 14.391: a advogada que subscreve não representa o arrematante Leandro Pereira da Silva, sendo que as guias de levantamento que deveriam ser expedidas ao arrematante, já foram retiradas de cartório (fl. 14.043) e devidamente cumpridas (fls. 14.218 e 14.219).

Quanto ao pagamento dos credores, vêm sendo feitos em contas individuais, e não nestes autos.

3) Tendo em vista que a empresa recuperanda não atendeu às determinações de fls. 13.353/13.355 (item 6), 14.176 (§ 3º) e 14.282 (item 1), determino que a administradora judicial o faça, no prazo de dez (10) dias, ou seja, apresentar relação completa dos credores trabalhistas contemplados até o momento, quais as parcelas pagas e quais os valores ainda devidos, observando-se inclusive, os credores habilitados posteriormente por decisões proferidas nos incidentes dependentes que se processam em apartado, bem como qual o período de atraso no pagamento das parcelas de cada um.

4) No mais, resta decidir sobre as propostas apresentadas para aquisição das sucatas conforme edital devidamente publicado.

O interessado Eddie Jesus de Brito pede, às fls. 14.249/14.250, a anulação do leilão, visto que a empresa recuperanda utilizou as fotos do próprio interessado quando da determinação do juízo, no entanto, ao visitar a empresa, encontrou uma situação deplorável dos lotes onde estavam entulhados pelo pátio, diferente do que tinha verificado anteriormente, o que impossibilitou uma avaliação precisa. Afirma que esse fatores o fez diminuir o valor da proposta. Pede nova oportunidade para que todos os interessados avaliem os bens evitando distorções de análises, mormente ante as discrepâncias entre as ofertas que variaram de R\$25.000,00 e R\$93.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CÍVEL

A empresa recuperanda se manifestou às fls. 14.309/14.311 alegando que o proponente pretende apenas causar tumulto processual; que a avaliação não data de mais de um ano como alegado, mas sim de julho de 2017; que o proponente visitou a empresa por mais de 02 oportunidades; que as fotos ora juntadas foram produzidas em 06/10/17 e mostram situação diversa da alegada; que a proposta feita pelo impugnante, no valor de R\$80.000,00 já é suficiente para demonstração de que tinha amplo conhecimento sobre os bens e que a proposta em valor maior é que deve prevalecer, sendo descabido o pedido de anulação.

A administradora judicial se manifestou às fls. 14.337/14.338 afirmando que esteve em diligências mensais na empresa recuperanda e constatou que os bens a serem vendidos estavam com livre acesso para visitação; que o proponente pretende tumultuar o feito visto que sua proposta de pagar em 4 parcelas o valor de R\$80.000,00, foi inferior à proposta de R\$93.000,00 à vista por outro proponente; e pugna pelo acolhimento da maior oferta, reiterando seu parecer de fl. 14.280.

O Ministério Público não opinou sobre o pedido de anulação, mas acompanhou a administradora judicial concordando pelo acolhimento da proposta de maior valor (fl. 14.401).

A impugnação do proponente Eddie Jesus de Brito deve ser afastada.

Conforme informou a empresa recuperanda, o proponente esteve na empresa algumas vezes para verificar e avaliar as sucatas a serem vendidas, e as fotos trazidas pela empresa mostram que perfeitamente possível a verificação dos bens.

Ademais, constata-se a intenção do proponente no tumulto do feito, visto que quando este juízo determinou a realização da venda por meio de propostas, o mesmo veio aos autos pedir prioridade de arremate uma vez que formalizou interesse na compra anteriormente, com relação a 20 itens das sucatas, o que contou com a concordância da empresa e só aguardava autorização para depósito nos autos (fls. 13.914/13.916).

É certo que este juízo havia autorizado a venda particular dos bens ao interessado, mas fixou algumas condições para tal, devendo a autora apresentar avaliação dos bens, fotografias, detalhamento de conservação e valores individuais (fl. 12.381, item 10).

A empresa autora apresentou laudo de avaliação com fotos dos bens (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CÍVEL

12.812/12.886). O valor sugerido no laudo foi de R\$117.000,00.

No entanto, posteriormente, em razão dos requerimentos da administradora judicial e do Ministério Público, foi determinada a venda por propostas, em obediência ao disposto no artigo 142, inciso II, § 4º da Lei 11.101/05, ou seja, conduzida pelo juízo da recuperação. Nesse sentido, a empresa recuperanda também concordou com a abertura de propostas em Juízo (fl. 13.178, vii).

O pedido de prioridade no arremate por parte do proponente impugnante foi afastado, como se vê de fl. 14.176, determinando-se que apresentasse seu envelope em cartório para concorrência com outros eventuais interessados.

Dessa forma, determinada a abertura de propostas em cartório, a serem entregues diretamente à diretora do ofício, foram apresentados os valores descritos no termo de fls. 14.237/14.238, lavrado pela serventia.

Assim, não vislumbro motivo algum para anulação da venda feita por meio de propostas, que obedeceu aos dispositivos legais.

HOMOLOGO, pois, a proposta do interessado EDER CARLOS STAFUZI, no valor de R\$93.000,00, nos termos do artigo 142, § 2º da Lei 11.101/05 e dou por finalizada a arrematação.

O valor deverá ser pago à vista mediante depósito em até dez (10) dias.

Eventuais taxas, despesas e transferências dos bens são de exclusiva responsabilidade do proponente.

Aguarde-se o depósito, após o que deverá a empresa autora comprovar a entrega dos bens ao arrematante.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

FABIANA FEHER RECASENS
Juíza de Direito
(assinatura eletrônica)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
- CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA -